

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001481/2016  
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/02/2016  
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049197/2015  
 NÚMERO DO PROCESSO: 46219.020103/2015-26  
 DATA DO PROTOCOLO: 16/11/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu E

SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP, CNPJ n. 62.870.795/0001-46, neste ato celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de ma

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) categoria dos profissionais da Química, empregados nas micro e pequenas indústrias re: Águas de Santa Bárbara/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alambari/SP, Alfredo Marcondes/SP, Altair/SP, Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Alumínio/SP, A Análândia/SP, Andradina/SP, Angatuba/SP, Anhembí/SP, Anhumas/SP, Aparecida D' oeste/SP, Aparecida/SP, Apiaí/SP, Araçariguama/SP, Araçatuba/SP, Araçoiab: Arujá/SP, Aspásia/SP, Assis/SP, Atibaia/SP, Auriflama/SP, Avai/SP, Avanhandava/SP, Avaré/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálsamo/SP, Bananal/SP, Barão d Bauru/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bernardino de Campos/SP, Bertoga/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Biritiba-mirim/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocain: Paulista/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brodowski/SP, Brotas/SP, Buri/SP, Buritama/SP, Buritizal/SP, Cabralia Paulista/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cach Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos do Jordão/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cananéia/SP, Canas/SP, Cândido Mota/SP, Cândido Rodrigues/S Castilho/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cerqueira César/SP, Cerquilha/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Chavantes/SP, Clementina/SP, Colini: Cravinhos/SP, Cristais Paulista/SP, Cruzália/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Cunha/SP, Descalvado/SP, Diadema/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Embu das Artes/SP, Embu-guaçu/SP, Emilianoópolis/SP, Engenheiro Coelho/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrel Flora Rica/SP, Floreal/SP, Flórida Paulista/SP, Florínia/SP, Franca/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gas Guaraçái/SP, Guaraci/SP, Guarani D' oeste/SP, Guarantã/SP, Guararapes/SP, Guararema/SP, Guaratinguetá/SP, Guaré/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/ Ibiúna/SP, Icém/SP, Iepê/SP, Igarapava/SP, Igaratá/SP, Iguape/SP, Ilha Comprida/SP, Ilha Solteira/SP, Ilhabela/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itanhaém/SP, Itaóca/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itapetininga/SP, Itapeva/SP, Itapevi/SP, Itapira/SP, Itapirapuã Paulista/SP, Itápolis/SP, Itaporai Jaborandi/SP, Jaboticabal/SP, Jacaré/SP, Jaci/SP, Jacupiranga/SP, Jaguariúna/SP, Jales/SP, Jambéiro/SP, Jandira/SP, Jardinópolis/SP, Jarinu/SP, Jaú/SP, J Lagoinha/SP, Laranjal Paulista/SP, Lavínia/SP, Lavrinhas/SP, Leme/SP, Lençóis Paulista/SP, Limeira/SP, Lindóia/SP, Lins/SP, Lorena/SP, Lourdes/SP, Louveira/ Mairiporã/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracá/SP, Marapoama/SP, Mariópolis/SP, Marília/SP, Marinópolis/SP, Martinópolis/SP, Matão/SP, Mauá/SP, Mer Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mococa/SP, Mogi das Cruzes/SP, Mogi Guaçu/SP, Moji Mirim/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Mongaguá/SP, Monte Alegre do Motuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nantes/SP, Nandiba/SP, Natividade da Serra/SP, Nazaré Paulista/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoá/SP, Nova Alianc Luzitânia/SP, Nova Odessa/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Nuporanga/SP, Ocaçu/SP, Óleo/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Orlandi D' oeste/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paraiibuna/SP, Paraíba/SP, Paranaapanema/SP, Parapanuá/SP, Parapuã/SP, Pardo/SP, Pardiño/SP, Pariqu Pedregulho/SP, Pedreira/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pedro de Toledo/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Pereiras/SP, Peruibe/SP, Piacatu/SP, Piedade/SP, P Pirapora do Bom Jesus/SP, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratininga/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poá/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Pon Pradópolis/SP, Praia Grande/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Ve Reginópolis/SP, Registro/SP, Restinga/SP, Ribeira/SP, Ribeirão Bonito/SP, Ribeirão Branco/SP, Ribeirão Corrente/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/ Rioldândia/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Sales Oliveira/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Salmourão/SP, Santa Clara D' oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz da Esperança/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Ernestin: Santa Rita D' oeste/SP, Santa Rosa de Viterbo/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo Anastácio/SP, Santo André/SP, Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francis Bela Vista/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Lourenço da Serra/SP, São Luís d Sebastião/SP, São Simão/SP, São Vicente/SP, Sarapuí/SP, Sarutaiá/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Serra Azul/SP, Serra Negra/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Taboão da Serra/SP, Taciba/SP, Taguaí/SP, Taiaçu/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Tapiraí/SP, Tapiratiba/SP, Taquaral/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, T Trabiju/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Ubirajara/SP, Uchoa/SP Vargem/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP, Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP, Votorantim/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP.

#### SALÁRIOS, REAJUST PISO SAI

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

Ficam assegurados para os Profissionais da Química abrangidos por este dissídio os seguintes valores como piso normativo da categoria, a vigorar a partir de 1º de maio d

a) Técnicos Químicos ou qualquer outro Profissional da Química de nível médio: R\$ 1.489,00 ( um mil quatrocentos e oitenta e nove reais).

b) Engenheiros Químicos, Químicos Industriais e Químicos ou qualquer outro Profissional da Química de nível superior: o disposto na Lei n° 4.950-A/66;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em se reajustando o salário mínimo nacional, e havendo defasagem do piso estipulado no item a, prevalecerá o disposto na lei 4.950-A, de 22 de a

#### CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, nenhum Profissional da Química, poderá ser admitido com salário inferior aos pisos estipulados na cláusula terceira, respeitando-se e

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:-** Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula

**PARÁGRAFO SEGUNDO:-** Os estagiários (em relação aos quais deve ser obedecida a Lei n° 11.788/2008) não poderão ser responsáveis por projetos e nem desenvolver

#### CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os Profissionais da Química que venham a completar 90 (noventa) dias de serviço prestados à indústria não poderão perceber remuneração inferior aos pisos normativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As regras desta cláusula se aplicam igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício

## REAJUSTES/CORRE

### CLÁUSULA SEXTA - REPOSIÇÃO SALARIAL E AUMENTO REAL

A partir de 1º Maio de 2015, as indústrias concederão reajuste salarial de 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Aos Profissionais da Química admitidos a partir de 1º de junho de 2015 o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o sal paradigma, o reajuste será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

### CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste termo normativo, ao Profissional da Química admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empre

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Profissional que substituir titular de cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença salarial ent

## PAGAMENTO DE SALÁRIK

### CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Asempresasdeverãofornecer,comprovanterdepagamentoaosempregadoscontendoidentificaçãodaempresae, discriminadamente, anaturezaeovalordasimportânciaspagas, inc comprovante de depósito do FGTS.



## GRATIFICAÇÕES, ADICION/ GRATIFICAÇÃ

### CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Será concedido aos Profissionais da Química que forem indicados para o exercício das funções de responsável técnico, seja exclusivamente para elas, seja cumulativamer

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os responsáveis técnicos deverão participar de cursos de reciclagem anualmente, com duração mínima de 15 (quinze) dias ou 120 (cento e vinte) h

## ADICIONAL DE

### CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional previsto no texto normativo da categoria preponderante, respeitando-se o mínimo de 70% (setenta por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando prestadas durante toda a semana anterior, as empresas pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inc

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional pc

## ADICIONAL DE TEN

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o adicional de 3% (três por cento) mensais, corrigidos monetariamente por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se ao mesmo empregador, na vigênc

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Adicional por tempo de serviço previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

## ADICIONAL

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Ajornadadetrabalhoemperíodonoturno, assimdefinidooprestadoentreas 22 (vinte e duas)horase 6 (seis)horas, seráremuneradocomacrêscimode35%(trinta e cinco por cento)sobr

## ADICIONAL DE IN

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade na empresa, será concedido aos Profissionais da Química nela lotada o adicional pr

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Sempre que o sindicato solicitar, será elaborado laudo, custeado pelo empregador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No tocante ao adicional de insalubridade, fica determinado que sua incidência será de 10%, 20% ou 30%, de acordo com o grau, sobre o piso n

## OUTROS AC

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendorealnecessidadedeserviço, asempresas poderãotransferir o Profissional da Química, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos da CLT, caso em qu

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO DIRIGENTE SINDICAL:

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As indústrias pagarão, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta Cláusula aos Profissionais da Química em vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A gratificação prevista na cláusula anterior será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS:

As indústrias se comprometem a formar comissão paritária para, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar estudo para concessão de percentual de participação nos lucros.

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO

É concedida aos Profissionais da Química ajuda-alimentação no valor de R\$40,00 (quarenta reais), por dia de trabalho, sendo facultada às indústrias a concessão sob forma de vale-alimentação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A ajuda-alimentação, em dinheiro ou em vale-refeição, será concedida antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício (décimo quinto) dia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui prevista.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os Profissionais da Química que, comprovadamente, utilizarem-se de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes da empresa, não farão jus ao benefício.

#### AUXÍLIO TRANSPORTE

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-TRANSPORTE:

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 15.000, de 1987, o pagamento antecipado em dinheiro até o quinto dia útil do mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das indústrias nos lucros será de 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido.

#### AUXÍLIO EDUCAÇÃO

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

As indústrias pagarão Auxílio-Educação diretamente aos seus Profissionais da Química, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do Art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.1992, de estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As indústrias e os Profissionais da Química observarão todas as condições estabelecidas pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1992, com a redação dada pelo Decreto nº 15.000, de 1987.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Salário-Educação não tem o caráter remuneratório na relação de emprego na indústria (§ 4º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.1975).

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A indústria que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica dispensada de contribuir para o custeio do benefício.

#### AUXÍLIO SAÚDE

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO MÉDICO:

As empresas concederão aos Profissionais da Química, convênio médico gratuitamente, ou seja, sem qualquer ônus para os empregados e seus dependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica garantido aos prestadores de serviços, cooperados e estagiários a inclusão nos convênios de assistência médica e hospitalares contratados pelas indústrias.

#### AUXÍLIO DOENÇAS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE

Em consequência de morte ou incapacidade permanente de Profissionais de Química, as indústrias pagarão indenização ao Profissional da Química ou a seus dependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Enquanto o Profissional da Química estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à empresa.

#### AUXÍLIO MORTALIDADE

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-FUNERAL E SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

**a- Auxílio-funeral:** As empresas pagarão aos seus Profissionais da Química auxílio-funeral no valor de 8 (oito) salários contratuais, pelo falecimento de cônjuge, e de filhos.

**b- Seguro de Vida em Grupo:** As empresas contratarão, em favor dos seus Profissionais da Química e sem qualquer ônus aos mesmos, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo.

I. R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais), em caso de Morte do Profissional da Química (a), independentemente do local ocorrido;

II. Até R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do Profissional da Química, causada por acidente, independentemente do local.

- III. R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais), em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no exercício profissional;
- IV. R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do Profissional da Química;
- V. R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), em caso de Morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);
- VI. R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), em favor do Profissional da Química quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que
- VII. Ocorrendo a Morte do Profissional da Química, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 (cinquenta) kg de alimentos;
- VIII. Ocorrendo a Morte do Profissional da Química, o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do me
- PARÁGRAFO PRIMEIRO:** a partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.
- PARÁGRAFO SEGUNDO:** As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo
- PARÁGRAFO TERCEIRO:** a presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços

## AUXÍLIO C

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ:

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas, atra ser adotadas pelas empresas com relação à manutenção e guarda dos filhos de seus Profissionais da Química:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** a empresa poderá oferecer alternativas de creche em diferentes locais, de forma que a mãe/pai possa optar pela que mais lhe favoreça, mas, se

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** o valor do reembolso mensal que corresponderá às despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho (a) registrado (a) ou legalm confiada a entidade credenciada ou a pessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes nas empresas:

01 a 10 empregados – 10%

11 a 20 empregados – 15%

21 a 30 empregados – 20%

31 a 40 empregados – 30%

41 a 50 empregados – 40%

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a r

**PARÁGRAFO QUARTO:** o reembolso será assegurado a todas/os empregadas/os diretos da empresa, independentemente de estarem em serviço efetivo na empresa, afa

**PARÁGRAFO QUINTO:** o reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará 24 (vinte e quatro) meses após o término do licenciamen

**PARÁGRAFO SEXTO:** em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente;

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal;

**PARÁGRAFO OITAVO:** a cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda exclusiva dos filhos,

**PARÁGRAFO NONO:** ressalvam-se situações em que empresas ofereçam condições mais favoráveis.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** os benefícios relativos a esta cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos Profissionais da Química viúvos, divorciados ou se

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** é necessária a comprovação documental da existência dos filhos, assim também como dos gastos com creche, ressaltando que o valc

## OUTROS A

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO-FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS:

IdênticosreembolsoseprocedimentosprevistosnaCláusulaAuxílio-Creche/Auxílio-Babáestendem-seaosProfissionaisdaQuímicaquetenham "filhosexcepcionais" ou "deficientefísicos"queexijamculdadospermanentes,sem limitedeidade, desdequetalcondiçãoseja comprovadaporatestadofornecidopeloINSSouinstituiçãooporeleautorizada,c

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao Profissional da Química suplementação salarial em valor equivalente à diferença ent

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A concessão do benefício previsto nessa Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É faci

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado período de carência exigida pela Previdência t

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A indústria que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica d

**PARAGRÁFO QUINTO:** Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores esti

**PARÁGRAFO SEXTO:** O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem, mensalmente, no mínimo 50% dos valores de

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMIS  
NORMAS PARA ADMIS**

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO

Deverá a empresa proceder ao registro em carteira do trabalho dos empregados ocupantes de cargos inerentes aos Profissionais da Química no prazo legal, sob pena de multa diária em face

## DESLIGAMENT

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA

Fica o estado dispensa motivada dos Profissionais da Química, consoante determina a Convenção 158 da OIT.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigido por lei, a empresa se apresentará perante o Sindicato Profissional para a homologação da rescisão contratual dos Profissionais da Química efetuando o pagamento da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Se excedido o prazo, a indústria, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não comparecendo o empregado, a indústria dará conhecimento do fato ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregador

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da indústria perante

**PARÁGRAFO QUARTO:** Pela homologação realizada perante o Sindicato Profissional, a indústria lhe pagará a importância estipulada pela entidade sindical, a título de rescisão

**PARÁGRAFO QUINTO:** As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre matéria.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, D

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR: EMPREGADO DESPEDIDO

O Profissional da Química dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa, pelo período de 60 (sessenta) dias

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A assistência médica de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ao empregado despedido

## RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

A empresa, por si própria ou por terceiros, proverá aos seus funcionários abrangidos por este acordo o curso de aperfeiçoamento profissional, ligados à sua atividade, com o objetivo de

## ESTABILIDADE

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) Gestantes: A gestante, desde início de gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) Alistado: O alistado para serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) Doença: Por 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses;
- d) Acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213/91;
- e) Pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à contemplação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 30 (trinta) dias;
- f) Pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à contemplação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- g) Pai: O pai, por 30 (trinta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à indústria no prazo máximo de 10 (dez) dias, contando com o dia da entrega;
- h) Gestante/aborto: A mulher, por 30 (trinta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quanto aos Profissionais da Química na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I – aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela indústria, de comunicação do empregado, por escrito, devida

II – aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela indústria, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar do parto, para

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS:

Respeitadas as condições de reembolso mais favoráveis praticadas pelas empresas, fica estabelecido que aquelas que não têm sistema próprio de reembolso das despesas devidas

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO**

As indústrias colocarão, à disposição do Sindicato, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados às empresas, incumbindo-se estas de

**OUTRAS EST/**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MANDATO SINDICAL**

Os empregadores deverão conceder licença remunerada ao dirigente sindical, mantendo o pagamento integral de salários com os adicionais e todos os benefícios legais e

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os dirigentes sindicais terão estabilidade desde a inscrição da chapa em que fizeram parte até 1 (um) ano após o término do seu mandato.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO,  
DURAÇÃO E**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO**

A partir de 1º de maio de 2015 a jornada dos Profissionais da Química será de 06 (seis) horas diárias, sem redução salarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O horário extraordinário será pago com base na Lei nº 4.950-A, e seguindo a Cláusula décima oitava do presente instrumento.

**FALT**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO DO EMPREGADO -DESCONTO DSR**

Salvo condições mais favoráveis já existentes na empresa ou em norma coletiva da categoria profissional preponderante, a ocorrência de 2 (dois) atrasos ao trabalho, dura

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO: ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE:** Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta de estagiário, nos dias de prova como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita pelo estabelecimento de ensino.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

**I** – de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoas que, comprovadamente, viviam so

**II** – de 3 (três) para 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

**III** – de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantindo o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida, em caso do nascimento de filho

**IV** – 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

**V** – 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

**VI** – 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Entendem-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

**FÉRIAS E L  
DURAÇÃO E CONCE**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus às férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) pa

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É considerado mês completo de serviço período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo

**SAÚDE E SEGURANÇA  
CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIB**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA:**

As indústrias darão ciência ao Sindicato Profissional do término do mandato dos membros da CIPA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

**EXAMES M**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O Profissional de Química poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados por médico indicado pela indústria. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, as indústrias fornecerão ao empregado que exerceu suas funções em condições insalubres ou em área de risco, além do disposto na Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

#### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas que não possuem Departamento Médico próprio ou convênio médico aceitarão os atestados médicos e odontológicos do Sindicato Profissional, para abono de faltas ao trabalho.

#### **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO**

As indústrias remeterão ao Sindicato Profissional os encaminhamentos de Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT's.

#### **GARANTIAS A PORTADORES DE**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - POLITICA SOBRE AIDS**

As partes entre si se comprometem a criar e manter uma Comissão Paritária, constituída por membros de indústrias, do Sindicato e empregados eleitos para tal finalidade,

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É vedada a exigência de exame admissional para pesquisa do vírus da doença.

#### **RELAÇÕES ACESSO DO SINDICATO A**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO**

As empresas garantirão o livre acesso às suas respectivas dependências dos representantes e dirigentes em exercício, para inspeção, fiscalização das condições de trabalho e exercício

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á ao Sindicato Profissional a realização de campanha de sindicalização a cada 6 (seis) meses, em dia, local e horário previamente acordado com a direção da

#### **REPRESENTAN**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FALTA DO DIRIGENTE SINDICAL**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Frequência Livre do Dirigente Social, poderão ausentar-se do serviço, para participar de reuniões, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato Profissional, com antecedência de 7 (sete) dias úteis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

As empresas e o Sindicato Profissional deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresentar projeto de viabilização da criação da ORGANIZAÇÃO LOCAL DE TRABALHO, nos moldes

#### **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS**

As indústrias liberarão o apoio (transporte, passagens e estadias) seus Profissionais da Química, filiados ao Sindicato, para participarem de eventos da categoria, tais como congressos

#### **GARANTIAS A DIRE**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Até o término da vigência desta Convenção as indústrias darão frequência livre, como se estivessem em exercício de funções, a seus Profissionais da Química, não mais de 15 (quinze) dias, efetivo ou suplente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O disposto nesta Cláusula se prolongará por seis meses, ou até a assinatura de novo Acordo, Convenção ou Instrumento que vier a substituí-lo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação das indústrias dos quais sejam empregados, não permanecerem no caso de ser mantida coincidência em virtude de sua reeleição.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na comunicação da frequência livre à indústria, a Entidade indicará, com menção da indústria, cujo quadro pertencer, a Entidade o nome dos dirigentes

**PARÁGRAFO QUARTO:** Durante o período em que o Profissional da Química estiver à disposição do Sindicato, a esta caberá a designação de suas férias mediante a con

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As indústrias deduzirão dos salários dos Profissionais de Química sindicalizados/afiliados ao SINQUISP, lotados em todo o Estado de São Paulo, o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos salários, a ser recolhido pelo empregador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica garantido o direito de oposição dos Profissionais de Química, que deverão retirar formulário próprio no Sindicato, a ser preenchido e entregue ao Sindicato, para cada Profissional da Química, ao teto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As importâncias descontadas de cada Profissional da Química, conforme estabelecidos nesta Cláusula serão recolhidas pelas indústrias no prazo de 15 dias úteis, em suas funções, ao Sindicato Profissional.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado no "caput" desta Cláusula serão acrescidos de:

a) Correção monetária com base no índice inflacionário em vigência, a partir de do 1º dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

**PARÁGRAFO QUARTO:** No conceito de remuneração mensal aludida nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abono de férias e o décimo terceiro salário.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES/CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS**

Desde que observados os termos do art. 545 e seu parágrafo único da CLT (autorização escrita do empregado), as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades das entidades associativas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O recolhimento será efetuado através de guias apropriadas fornecidas pelo Sindicato, nos prazos estabelecidos pelo Sindicato Profissional Liberal.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL)**

As empresas deverão remeter ao Sindicato Profissional signatário desde Acordo, até o final do mês de maio de cada ano, relação nominal dos Profissionais da Química que estiverem empregados nas empresas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Referida relação deverá ser encaminhada ao Sindicato, mesmo que a empresa, por equívoco ou desinformação, tenha efetuado o recolhimento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Será devida a contribuição confederativa, no valor de R\$20,00 (vinte reais), que poderá ou não ser cobrada pelo sindicato, nos termos da lei.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO DE EMPREGO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS DELEGADOS**

As empresas reconhecerão, em 3 (três) meses, os delegados sindicais por grupo constituído, concedendo-lhes 48 (quarenta e oito) dias anuais de folgas abonadas, a cada um, em data de posse.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DA RAIS**

As empresas enviarão anualmente cópia da RAIS para o Sindicato.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - BOLSA DE EMPREGOS**

As empresas enviarão esforços para utilizar a Bolsa de Empregos mantida pelo Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - BOLSA DE RESÍDUOS**

As empresas enviarão esforços para utilizar a Bolsa de Resíduos mantida pelo Sindicato Profissional.

**DISPOSIÇÃO  
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA:**

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa no valor de 5% (cinco por cento) do piso normativo estipulado neste acordo a favor do empregado, que será paga em 15 dias úteis.

JOSEPH MICH  
PRESIDENTE  
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO BRASIL

AELSON C  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS



## ANEXO I - ATA DE AUTORIZAÇÃO DA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.